



QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS A

CNPB 1997.0013-65

3 de agosto de 2018

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DO OBJETO	CAPÍTULO I – DO OBJETO	
1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios A, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios A, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados .	Inclusão dos beneficiários indicados.

2 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
2.19 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano A, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano A. As despesas necessárias à administração do Plano A também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.26.1 deste Regulamento. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.	2.19 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano A, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano A, ressalvado se de outra forma definir o Conselho Deliberativo conforme disposto neste Regulamento. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.	Ajuste redacional para deixar claro que as despesas com a administração, assim como aquelas com os investimentos, sempre serão deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.
2.22 "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Anterior": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido nas Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento.	2.22 "Serviço Creditado": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.	Ajuste na remissão.
2.23 "Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme	Revogado	Revogado eis que não há mais no plano participantes aos quais se

7 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.		aplique o serviço futuro aplicável (migração Plano B para o Plano A encerrada).
2.24 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios A conforme definido na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.	2.23 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios A conforme definido na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.	Renumerado.
2.25 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	2.24 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Renumerado.
2.26 "Unidade de Referência – UR": significa o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) em 01/11/1997. A UR é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.	2.25 "Unidade de Referência – UR": significa o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) em 01/11/1997. A UR é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.	Renumerado.

7



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	
3.1 São destinatários do Plano A os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.	3.1 São destinatários do Plano A os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados.
3.3.1 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento.	3.3.1 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento, exceto quando se tratar de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Adequação à legislação da previdência social.
3.5 Aos Participantes, inclusive aqueles que recebem Benefício do Plano, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir os seus Beneficiários e os Beneficiários Indicados em qualquer época, observado o disposto nos subitens 7.22.3 a 7.22.8 deste Regulamento.	3.5 Aos Participantes, inclusive aqueles que recebem Benefício do Plano, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir os seus Beneficiários e os Beneficiários Indicados em qualquer época, observado o disposto no item 7.21 e seus subitens deste Regulamento.	Ajuste na remissão.

2 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>3.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.</p>	<p>3.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário e Beneficiário Indicado.</p>	<p>Inclusão dos beneficiários indicados.</p>
<p>3.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>...</p> <p>IV deixar de recolher ao Plano A, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado;</p> <p>VIII na fase de recebimento do Benefício tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>3.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>...</p> <p>IV deixar de recolher ao Plano A, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, ressalvado o disposto nos subitens 8.6.5 e 8.7.4 deste Regulamento;</p> <p>VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável na fase de recebimento do Benefício.</p>	<p>Ajuste redacional para contemplar a possibilidade de suspensão de contribuições de participante e para maior transparência ao disposto no inciso VIII.</p>
<p>3.9.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou tenha sido presumida a opção pelo</p>	<p>3.9.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado o dia da</p>	<p>Adequação redacional para contemplar a denominação conferida ao participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido,</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
instituto do benefício proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.	opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.	conforme disposto no item 8.8 do regulamento vigente.

7 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	
Seção IV – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Renumerado.
4.8 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.	4.6 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.	

7



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	
Inexistente	5.7 O Salário Aplicável do Participante que estiver recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional por este Plano corresponderá ao valor mensal do referido Benefício.	Inclusão da definição de salário aplicável para fins de contribuição variável efetuada por participante assistido.
5.7 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante de, no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 7% (sete por cento) sobre o Salário Aplicável.	5.8 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 7% (sete por cento) sobre o Salário Aplicável.	Renumerado e ajuste gramatical.
5.7.1 O Participante poderá alterar a qualquer momento o percentual de Contribuição Básica, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.	5.8.1 O Participante poderá alterar a qualquer momento o percentual de Contribuição Básica, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.	Renumerado.
5.10 As Contribuições Básicas e Suplementares serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.	5.8.2 As Contribuições Básicas serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.	Ajuste redacional eis que não há mais no plano participantes aos quais se aplique a contribuição suplementar (migração

x 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Plano B para o Plano A encerrada).
5.8 A Contribuição Variável de Participante é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais, ambos com periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.	5.9 A Contribuição Variável de Participante, inclusive do Participante assistido , é facultativa com periodicidade por ele livremente escolhida .	Inclusão da possibilidade de o participante assistido efetuar contribuições para o plano.
5.8 A Contribuição Variável de Participante é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais, ambos com periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.	5.9.1 A Contribuição Variável de Participante corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais.	Ajuste redacional em razão da alteração da redação do item 5.9.
Inexistente	5.9.2 Na hipótese de valor fixo em reais, a Contribuição Variável deverá, na data da opção pelo Participante, ser igual ou superior a 41 (quarenta e uma) UR.	Inclusão do valor mínimo para a contribuição variável na hipótese de opção pelo valor fixo em reais.
5.8.1 Na hipótese de a Contribuição Variável de Participante corresponder a um valor fixo em reais e exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.	5.9.3 Na hipótese de a Contribuição Variável de Participante corresponder a um valor fixo em reais e exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.	Renumerado.

7 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	5.9.4 O Participante assistido que esteja recebendo Benefício exclusivamente na forma de renda mensal vitalícia não poderá efetuar Contribuições ao Plano A.	Inclusão para deixar claro que o participante assistido que optar por receber o benefício exclusivamente na forma de renda vitalícia não poderá efetuar contribuições ao plano. Incluído quando do atendimento à Nota Técnica nº 481/2018/PREVIC.
Inexistente	5.10 Os Beneficiários e Beneficiários Indicados não poderão efetuar Contribuições ao Plano A, inclusive a Contribuição Variável.	Inclusão para deixar claro que beneficiários e os beneficiários indicados não poderão efetuar contribuições para o plano.
5.13 As Contribuições Básica, Variável e Suplementar de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.	5.13 As Contribuições Básica e Variável de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.	Ajuste redacional eis que não há mais no plano participantes aos quais se aplique a contribuição suplementar (migração Plano B para o Plano A encerrada).
5.14 As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele	5.14 As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele	Ajuste redacional em razão da exclusão dos benefícios de



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte que serão alocadas no programa administrativo e na conta coletiva do programa previdenciário, respectivamente.</p>	<p>assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, que serão alocadas no plano de gestão administrativa.</p>	<p>incapacidade e de pensão por morte e adequação à legislação contábil aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>Fundamentação legal: Resolução CNPC nº 8, de 31/10/2011.</p>
<p>5.15 O Participante poderá suspender suas Contribuições Básica, Variável e Suplementar ao Plano A pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses após a data da solicitação da suspensão.</p>	<p>5.15 O Participante poderá suspender suas Contribuições Básica e Variável ao Plano A.</p>	<p>Ajuste redacional eis que não há mais no plano participantes aos quais se aplique a contribuição suplementar (migração Plano B para o Plano A encerrada) e exclusão do prazo mínimo para suspensão de contribuições.</p>
<p>5.16 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no</p>	<p>5.16 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês da primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro o momento da cessação das contribuições e em razão de o participante assistido poder efetuar contribuição variável para o plano.</p>

7 

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;</p> <p>II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.</p>	<p>que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;</p> <p>II concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto a Contribuição Variável, conforme opção do Participante;</p> <p>III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.</p>	
<p>5.20 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no inciso II do item 6.1 deste Regulamento.</p>	<p>5.18 A Contribuição Normal será creditada e acumulada na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no inciso II do item 6.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional eis que não há mais no plano participantes aos quais se apliquem as contribuições especial e especial adicional (migração Plano B para o Plano A encerrada).</p>
<p>5.21 A Contribuição da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para custear os Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade previstos neste Regulamento, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da exclusão dos benefícios de incapacidade e de pensão por morte.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Plano, conforme estabelecido no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.</p>		
<p>5.21.1 As Contribuições mencionadas no item 5.21 não serão acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora e de Participante.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da exclusão dos benefícios de incapacidade e de pensão por morte.</p>
<p>5.22 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>5.19 A Contribuição Normal de Patrocinadora deverá ser recolhida à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Ajuste redacional em razão da exclusão das contribuições especial e especial adicional.</p>
<p>5.23 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.</p>	<p>5.20 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.</p>	<p>Ajuste redacional em razão da exclusão da contribuição especial.</p>
<p>5.24 Ressalvado o disposto no item 5.19, as Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I Término do Vínculo com a Patrocinadora;</p> <p>II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;</p>	<p>5.21 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês das seguintes ocorrências:</p> <p>I Término do Vínculo com a Patrocinadora;</p> <p>II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro o momento da cessação das contribuições de patrocinadora para o plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.</p>	<p>III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.</p>	
<p>5.25 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração e a suspensão das Contribuições de Participante.</p>	<p>5.22 A Contribuição Normal de Patrocinadora ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total de remuneração, o complemento do auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora e a suspensão das Contribuições de Participante.</p>	<p>Ajuste redacional em razão da exclusão da contribuição especial e para adequação à legislação da previdência social.</p>
<p>5.26.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.26, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.19, serão sempre deduzidas do próprio resultado dos investimentos.</p>	<p>5.23 As despesas administrativas previdenciais e as despesas administrativas com os investimentos serão deduzidas do próprio resultado dos investimentos, ressalvado se de outra forma definir o Conselho Deliberativo conforme disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para prever que as despesas previdenciais também serão deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.</p>
<p>5.26 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano A, poderão ser custeadas:</p> <p>I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;</p> <p>II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;</p>	<p>5.23.1 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano A, poderão ainda ser custeadas:</p> <p>I por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;</p> <p>II por receitas administrativas;</p>	<p>Ajuste redacional em razão da alteração proposta para o item 5.23.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>III por receitas administrativas;</p> <p>IV reembolso da Patrocinadora; e</p> <p>V pelo fundo administrativo.</p>	<p>III reembolso da Patrocinadora; e</p> <p>IV pelo fundo administrativo.</p>	
<p>5.26.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:</p> <p>I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano A;</p> <p>II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento.</p>	<p>5.23.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:</p> <p>I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano A;</p> <p>II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 8.8.4 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão do inciso II.</p>
<p>5.26.3 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano</p>	<p>5.23.3 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
5.26.4 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Sociedade.	5.23.4 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Sociedade.	Renumerado.
5.26.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.	5.23.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.	Renumerado.
5.26.6 O recolhimento à Sociedade dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano A, ressalvado o disposto no subitem 5.26.7 deste Regulamento.	5.23.6 O recolhimento à Sociedade dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano A, ressalvado o disposto no subitem 5.23.7 deste Regulamento.	Renumerado e ajuste na remissão.
5.26.7 O disposto no subitem 5.26.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.	5.23.7 5.23.7 O disposto no subitem 5.23.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do saldo de Conta de Contribuição de Participante em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.	Ajuste para deixar claro que se trata do saldo de conta de contribuição de participante e ajuste na remissão.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>5.26.8 O Conselho Deliberativo poderá determinar o pagamento de contribuição relativa às despesas administrativas pelos Participantes em gozo de Benefício pelo Plano, calculada com base no valor do Benefício recebido, que será descontada na folha de pagamento dos referidos Participantes.</p>	<p>5.23.8 O Conselho Deliberativo poderá determinar o pagamento de contribuição relativa às despesas administrativas pelos Participantes em gozo de Benefício pelo Plano, calculada com base no valor do Benefício recebido, que será descontada na folha de pagamento dos referidos Participantes.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>5.26 Caso a Sociedade utilize o Retorno dos Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano A deverá comunicar os Participantes.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da proposta para que as despesas previdenciais, assim como aquelas com os investimentos, sempre sejam deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.</p>
<p>5.28 Os Benefícios do Plano A serão custeados por meio de:</p> <p>I Contribuições de Participantes;</p> <p>II Contribuições de Patrocinadoras;</p> <p>III receitas de aplicações do patrimônio do Plano A;</p>	<p>5.24 Os Benefícios do Plano A serão custeados por meio de:</p> <p>I Contribuições de Participantes;</p> <p>II Contribuições de Patrocinadoras;</p> <p>III receitas de aplicações do patrimônio do Plano A;</p>	<p>Renumerado.</p>


 2

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.</p>	<p>IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.</p>	
<p>5.29 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:</p> <p>I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, <i>pro-rata die</i>, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i>, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;</p> <p>III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.</p>	<p>5.25 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:</p> <p>I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, <i>pro-rata die</i>, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i>, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;</p> <p>III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.</p>	<p>Ajuste gramatical.</p>
<p>5.29.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.29 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de</p>	<p>5.25.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.25 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa, conforme se referir a Contribuição paga em atraso.</p>	<p>Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa, conforme se referir a Contribuição paga em atraso.</p>	
<p>5.29.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.29 será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.</p>	<p>5.25.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.25 será creditado no plano de gestão administrativa.</p>	<p>Adequação redacional para deixar claro que o valor da multa moratória deverá ser creditado no plano de gestão administrativa.</p>
<p>5.29.3 Os valores de que tratam o item 5.29 devidos pelo Participante Autopatrocinado serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição e pelo Participante Vinculado no mês de competência.</p>	<p>5.25.3 Os valores de Contribuição em atraso de que trata o item 5.25 devidos pelos Participantes ou pelas Patrocinadoras serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição.</p>	<p>Adequação redacional para deixar claro o momento do registro de todas as contribuições em atraso (de participante e de patrocinadora).</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS</p>	<p>CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS</p>	
<p>6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:</p> <p>I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:</p> <p>a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pelos valores oriundos das reservas matemáticas, na forma do subitem 12.8.6 deste Regulamento;</p> <p>...</p> <p>II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:</p> <p>a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;</p> <p>...</p>	<p>6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:</p> <p>I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:</p> <p>a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pelos valores oriundos das reservas matemáticas, na forma do subitem 12.12.6 deste Regulamento;</p> <p>...</p> <p>II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:</p> <p>a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais e pelos valores de que tratam as Seções III e IV do Capítulo XII;</p>	<p>Ajuste na remissão e previsão da alocação da reserva matemática em razão da exclusão do benefício mínimo e a alteração da pensão por morte e incapacidade.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	...	
6.1.1 Serão deduzidos da Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.	Revogado	Revogado, eis que a matéria já consta no subitem 8.8.2.
6.1.2 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano A e formarão o Saldo de Conta Aplicável.	6.1.1 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano A e formarão o Saldo de Conta Aplicável.	Renumerado.
6.1.3 Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.	6.1.2 Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.	Renumerado.
6.1.4 O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.	6.1.3 O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.	Renumerado.
6.1.5 Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos	6.1.4 Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor disponível.	Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor disponível.	


2

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	
7.1.1 O Plano A assegurará aos Participantes o benefício mínimo previsto no Benefício de Aposentadoria Normal.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.
7.7 A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano A.	7.7 A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários e Beneficiários Indicados que estiverem recebendo Benefício pelo Plano A.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.7.2 Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.	7.7.2 Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários e Beneficiários Indicados que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.7.3 A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.	7.7.3 A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários e Beneficiários Indicados mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.	Inclusão dos beneficiários indicados.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.7.4 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.</p>	<p>7.7.4 Caso o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>
<p>7.7.5 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.</p>	<p>7.7.5 Na hipótese de o Participante, ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>
<p>7.7.6 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.</p>	<p>7.7.6 Caso o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.7.7 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>7.7.7 Caso o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>
<p>7.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>7.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>
<p>7.9.1 As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.</p>	<p>7.9.1 As procurações de Participantes ou de Beneficiários ou Beneficiário Indicado poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>
<p>7.10 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, observado o</p>	<p>7.10 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, observado o</p>	<p>Ajuste redacional eis que a elegibilidade ao benefício de aposentadoria pela</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>II mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano; e</p> <p>III ser elegível a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; e</p> <p>II mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano.</p>	<p>Previdência Social somente será exigida na hipótese de percepção de benefício pelo Plano na forma de renda mensal vitalícia.</p>
<p>7.10.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B administrados pela Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida no inciso III do item 7.10 deste Regulamento.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado eis que trata-se de plano em extinção desde 2002 e todos os participantes possuem tempo de plano superior a 5 anos.</p>
<p>7.11 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>7.11 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.35 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste da remissão.</p>
<p>7.11.1 Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo.</p>		
<p>7.11.2 Na data da concessão da Aposentadoria Normal é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:</p> <p>SA = Salário Aplicável;</p> <p>SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.</p>
<p>7.13 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 7.2 e no subitem 7.13.2, quando preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de</p>	<p>7.13 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 7.2 e no subitem 7.13.1, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e</p> <p>II mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano.</p>	<p>Unificação da idade mínima para 50 anos e exclusão do requisito de elegibilidade ao benefício de aposentadoria pela Previdência Social.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>aposentadoria junto à Previdência Social.</p>		
<p>7.13.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B da Sociedade, fica dispensado do requisito de elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado eis que trata-se de plano em extinção desde 2002 e todos os participantes possuem tempo de plano superior a 5 anos.</p>
<p>7.13.2 Para percepção de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.37, o Participante deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>7.13.1 Para percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada na forma de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.36, o Participante deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>Aprimoramento redacional e ajuste de remissão. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 481/2018/PREVIC.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.14 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deste Regulamento.	7.14 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.35 deste Regulamento.	Ajuste na remissão.
7.16 O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: ... II obtenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e ...	7.16 O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: ... II obtenção de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e ...	Exclusão da obtenção do benefício de incapacidade nos casos de auxílio-doença pela previdência social.
Inexistente	7.16.1 O valor mensal do Benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.35 deste Regulamento.	Inclusão em razão da alteração do cálculo do benefício de incapacidade, preservando o direito adquirido e acumulado conforme previsto no capítulo das disposições transitórias.
7.19 Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno	7.19 Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno	Adequação redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontado o valor correspondente ao saldo de Contribuição de Participante se tiver ocorrido o pagamento em parcela única de que trata o subitem 7.16.2 deste Regulamento.</p>	<p>do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontados os valores pagos por uma das formas de renda previstas no item 7.35 deste Regulamento.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>7.20.2 Na falta de Beneficiários, a Pensão por Morte será devida aos Beneficiários Indicados, exceto na hipótese de Participante que esteja recebendo Benefício na forma de renda vitalícia.</p>	<p>Inclusão dos beneficiários indicados, ressalvada a hipótese de participante que esteja recebendo benefício sob a forma de renda mensal vitalícia.</p>
<p>7.20.2 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional em reais fixos, por prazo determinado ou mediante a aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>7.20.3 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários, e na falta destes, aos Beneficiários Indicados, do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício de Incapacidade e Benefício Proporcional em reais fixos, por prazo determinado ou mediante a aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável, conforme previsto no item 7.35, se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Inclusão dos beneficiários indicados e de remissão à cláusula de pagamento de benefício sob a forma de renda financeira.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	7.20.4 O Benefício de Pensão por Morte não será protelado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.	Inclusão de procedimento operacional.
7.22.1 Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de Benefício de Incapacidade, decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do auxílio-doença como requisito de elegibilidade ao benefício de incapacidade.
7.22.3 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou alteração dos respectivos dados já declarados, por parte de Participante em gozo de Benefício de renda vitalícia após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial.	7.21 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou alteração dos respectivos dados já declarados, por parte de Participante em gozo de Benefício de renda vitalícia após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial.	Renumerado.
7.22.4 A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiário poderá resultar na redefinição do valor do Benefício do Participante, de forma a corresponder à provisão matemática do Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 7.22.5 e 7.22.6. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.	7.21.1 A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiário poderá resultar na redefinição do valor do Benefício do Participante, de forma a corresponder à provisão matemática do Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 7.21.2 e 7.21.3 . A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.	Renumerado e ajuste nas remissões.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.22.5 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 7.22.4, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Participante deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p>	<p>7.21.2 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 7.21.1, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Participante deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>
<p>7.22.6 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher a diferença da provisão matemática mencionada no subitem 7.22.4, este deverá informar à Sociedade por carta entregue na Sociedade ou encaminhada via postal. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário.</p>	<p>7.21.3 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher a diferença da provisão matemática mencionada no subitem 7.21.1, este deverá informar à Sociedade por carta entregue na Sociedade ou encaminhada via postal. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>
<p>7.22.7 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 7.22.4, em função da alteração de dados, resultar em redução do valor do Benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>7.21.4 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 7.21.1, em função da alteração de dados, resultar em redução do valor do Benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.22.8 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano, somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados em data anterior ao seu falecimento, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	7.21.5 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano, somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados em data anterior ao seu falecimento, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	Renumerado.
7.23 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.	7.22 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.	Renumerado.
7.24 O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.	7.23 O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados .	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.24.1 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	7.23.1 A perda da condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes, conforme o caso .	Inclusão dos beneficiários indicados.
7.25 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta	7.24 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou quando expirar o prazo para recebimento do Benefício ou	Inclusão do beneficiário indicado e ajuste redacional.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.</p>	<p>quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.</p>	
<p>7.26 Não existindo Beneficiários, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da exclusão da renda mensal vitalícia.</p>
<p>7.26.1 Aplica-se o disposto no item 7.26 na hipótese de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da exclusão do auxílio-doença como requisito de elegibilidade ao benefício de incapacidade.</p>
<p>7.26.2 Na inexistência de Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p>	<p>7.25 Na inexistência de Beneficiário e de Beneficiário Indicado, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura</p>	<p>Adequação redacional para deixar claro que se trata de hipótese aplicável ao falecimento de participante que não estava em gozo de benefício.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.27 Não existindo Beneficiário de Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade será assegurado ao Beneficiário Indicado ou na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o pagamento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo da Conta Portabilidade remanescente.</p>	<p>7.26 Não existindo Beneficiário de Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade será assegurado ao Beneficiário Indicado ou na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o pagamento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo da Conta Portabilidade remanescente.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>7.28 Na hipótese de inexistência ou perda da condição de Beneficiários de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício em reais fixos, por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Aplicável, o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago aos Beneficiários Indicados, em parcela única, e na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de</p>	<p>7.27 Na hipótese de inexistência ou perda da condição de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício por uma das formas de renda previstas no item 7.35 o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p>	<p>Adequação redacional para deixar claro que a hipótese é aplicável desde que se trata de todos os beneficiários ou beneficiários indicados do participante que estava em gozo de benefício sob a forma de renda financeira.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
inventário e partilha expedida pela autoridade competente.		
7.29 Com o pagamento de que tratam os itens 7.26, 7.27 e 7.28 encerra-se qualquer obrigação da Sociedade para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários.	7.28 Com o pagamento de que tratam os itens 7.25, 7.26 e 7.27 encerra-se qualquer obrigação da Sociedade para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Inclusão dos beneficiários indicados e ajuste de remissão.
7.30 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado, observado o disposto no item 7.2, quando preencher uma das seguintes condições: I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.	7.29 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado, observado o disposto no item 7.2 e no subitem 7.29.1 , quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e II mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano.	Unificação da idade mínima para 50 anos e exclusão do requisito de elegibilidade ao benefício de aposentadoria pela Previdência Social. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 481/2018/PREVIC.
7.30.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao	Revogado	Revogado eis que trata-se de plano em extinção



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Plano A e/ou Plano B administrados pela Sociedade, fica dispensado da elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>		<p>desde 2002 e todos os participantes possuem tempo de vinculação ao plano superior a 5 anos.</p>
<p>7.30.2 Para percepção de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.37, o Participante Vinculado deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>7.29.1 Para percepção do Benefício Proporcional na forma de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.36, o Participante Vinculado deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>Aprimoramento redacional e ajuste de remissão. Ajustado quando do atendimento à Nota Técnica nº 481/2018/PREVIC.</p>
<p>7.31 O valor mensal do Benefício Proporcional corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das</p>	<p>7.30 O valor mensal do Benefício Proporcional corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das</p>	<p>Renumerado e ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
formas de renda previstas no item 7.36 deste Regulamento.	formas de renda previstas no item 7.35 deste Regulamento.	
7.31.1 Para efeito do Benefício Proporcional, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo, observado o disposto no subitem 7.38.1 deste Regulamento.	Revogado	Revogado em razão da exclusão da renda mensal vitalícia.
7.31.2 Na data da concessão do Benefício Proporcional, desde que o Participante tenha no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, $3 \times SA \times SC/30$, onde: SA = Salário Aplicável na data do Término do Vínculo; SC = Serviço Creditado na data do Término do Vínculo, limitado a 30 (trinta) anos.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.
7.31.3 O valor apurado nos termos do subitem 7.31.2 será atualizado desde a data do Término do Vínculo até o mês do requerimento do Benefício Proporcional.	Revogado	Revogado em razão da exclusão do benefício mínimo.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.32 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.	7.31 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.	Renumerado.
7.33 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável.	7.32 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável.	Renumerado.
7.33.1 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.	7.32.1 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.	Renumerado.
7.34 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento.	7.33 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento.	Inclusão do beneficiário indicado.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.34.1 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda em reais fixos ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.</p>	<p>7.33.1 O valor do Abono Anual devido aos Participantes, Beneficiários e Beneficiário Indicado, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda em reais fixos ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.</p>	<p>Inclusão do beneficiário indicado.</p>
<p>7.34.2 O valor do Abono Anual decorrente de Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a 1/12 (um doze avos) do Benefício do mês de dezembro, ou da data do término do Benefício se anterior aquela, multiplicado pelo número de meses em que esteve em Benefício durante o ano.</p>	<p>7.33.2 O valor do Abono Anual decorrente de Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a 1/12 (um doze avos) do Benefício do mês de dezembro, ou da data do término do Benefício se anterior aquela, multiplicado pelo número de meses em que esteve em Benefício durante o ano.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>7.34.3 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável, bem como tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.</p>	<p>7.33.3 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável, bem como tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>7.35 O pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro de cada ano para os Participantes que receberam Benefício em dezembro. Para os Participantes que tiveram o Benefício de Incapacidade interrompido, o</p>	<p>7.34 O pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro de cada ano para os Participantes que receberam Benefício em dezembro. Para os Participantes que tiveram o Benefício de Incapacidade interrompido, o</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>pagamento do Abono Anual será efetuado no mês seguinte ao da interrupção.</p>	<p>pagamento do Abono Anual será efetuado no mês seguinte ao da interrupção.</p>	
<p>7.36 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente, observado o disposto no item 7.37, transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>7.35 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, de Incapacidade ou Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente, observado o disposto no item 7.36, transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor fixo monetário, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Inclusão do benefício de incapacidade e adequação redacional em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas, conforme opção do participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	7.35.1 A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável poderá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do Benefício ou em qualquer época durante o período de recebimento do Benefício.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.35.2 A opção de que trata o subitem 7.35.1 será limitada a 5 (cinco) vezes, desde que o percentual adicionado aos já concedidos não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.35.3 A cada requerimento do Participante, o percentual por ele definido será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
Inexistente	7.35.4 Após cada pagamento nos termos do 7.35.3, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente na data do recálculo do Benefício.	Inclusão em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.
7.36.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta	7.35.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta	Renumeração.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 6 (seis) UR, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.</p>	<p>Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 6 (seis) UR, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.</p>	
<p>7.36.6 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto no subitem 7.36.5 deste Regulamento.</p>	<p>7.35.6 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto nos subitens 7.35.1 e 7.35.5 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>
<p>7.36.1 A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.</p>	<p>7.35.7 A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.35 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>
<p>7.36.2 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.36, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.</p>	<p>7.35.8 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.35, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>
<p>7.36.3 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda</p>	<p>7.35.9 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda</p>	<p>Renumerado e ajuste na remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.36.2 deste Regulamento.	financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.35.8 deste Regulamento.	
7.36.4 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.36.2, será mantido para os meses seguintes o último percentual informado ou o último valor ou prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.	7.35.10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.35.8 , será mantido para os meses seguintes o último percentual informado ou o último valor ou prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.	Renumerado e ajuste na remissão.
Inexistente	7.35.11 Na hipótese do Participante que esteja recebendo Benefício por prazo determinado efetuar Contribuição Variável, o Benefício será recalculado de modo a considerar o valor da Contribuição no Saldo de Conta Aplicável remanescente na data do recálculo do Benefício.	Incluir subitem para tratar do recálculo do benefício quando houver contribuição variável do assistido com renda financeira mensal por prazo determinado. Incluído quando do atendimento à Nota Técnica n° 481/2018/PREVIC.
7.36.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 6 (seis) UR, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o	Revogado	Revogado em razão da possibilidade de o participante receber até 25% do saldo de conta aplicável em até 5 parcelas.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
saldo remanescente resulte em renda mensal.		
7.37 O Participante inscrito no Plano A até 17/10/2013 quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Aplicável constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 7.13.2 e 7.30.2 deste Regulamento.	7.36 O Participante inscrito no Plano A até 17/10/2013 quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Aplicável constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 7.13.1 e 7.29.1 deste Regulamento.	Renumerado e ajuste nas remissões.
7.37.1 Para concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar do Participante na Data do Cálculo.	7.36.1 Para concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar do Participante na Data do Cálculo.	Renumerado.
7.37.2 Ocorrendo o disposto no item 7.37, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do Saldo de Conta	7.36.2 Ocorrendo o disposto no item 7.36 , o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do Saldo de Conta	Renumerado e ajuste na remissão.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Aplicável constituído a partir de novembro de 2013, incluindo o saldo da Conta Portabilidade, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>Aplicável constituído a partir de novembro de 2013, incluindo o saldo da Conta Portabilidade, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.35 deste Regulamento.</p>	
<p>7.38 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, nos termos do subitem 7.13.2, ou Benefício Proporcional, nos termos do subitem 7.30.2, até 17/10/2013 terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Aplicável, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>7.37 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, nos termos do subitem 7.13.1, ou Benefício Proporcional, nos termos do subitem 7.29.1, até 17/10/2013 terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Aplicável, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.35 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado e ajuste nas remissões.</p>
<p>7.38.1 O Participante de que trata o item 7.38 que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista no inciso I, alínea d) do item 6.1, em renda mensal a ser paga</p>	<p>7.37.1 O Participante de que trata o item 7.37 que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista no inciso I, alínea d) do item 6.1, em renda mensal a ser paga</p>	<p>Renumerado e ajuste nas remissões.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.	conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.35 deste Regulamento.	
7.38.2 Na transformação do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo.	7.37.2 Na transformação do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo.	Renumerado.
7.22 A Pensão por Morte do Participante em gozo de Benefício de renda mensal corresponderá a: I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou valor fixo previstos nos incisos I e III do item 7.36 deste Regulamento; II aplicação do último percentual definido pelo Participante, nos termos do inciso	7.38 Os Beneficiários ou, na falta destes, os Beneficiários Indicados que tiverem direito à Pensão por Morte poderão optar por receber, em parcela única, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável ou receber o Benefício de Pensão por Morte por uma das formas de renda financeira previstas no item 7.35 deste Regulamento, desde que todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados exerçam a mesma opção quanto ao percentual, forma de renda e periodicidade do Benefício, ressalvada a hipótese do Participante que estava recendo Benefício na forma de renda vitalícia.	Inclusão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II do item 7.36, sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Aplicável previsto no inciso II do item 7.36 deste Regulamento;		
Inexistente	7.38.1 A opção prevista no item 7.38 deverá ser efetuada, de comum acordo, pelos Beneficiários ou Beneficiários Indicados no formulário de requerimento do respectivo Benefício.	Inclusão em razão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.
Inexistente	7.38.2 Caso não haja concordância de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o Benefício de Pensão por Morte do Participante que estava em gozo de Benefício continuará sendo pago de acordo com a forma de renda financeira escolhida pelo Participante ou em parcela única, correspondente ao Saldo de Conta Aplicável, na hipótese de falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício na data do falecimento.	Inclusão em razão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única ou sob a forma de renda financeira.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	7.38.3 A opção pelo recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável não poderá ser efetuada durante o período de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.	Inclusão em razão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única.
Inexistente	7.38.4 A opção por receber 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável, em parcela única, é de caráter irrevogável e irretratável e extingue todas as obrigações da entidade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.	Inclusão em razão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte em parcela única.
Inexistente	7.38.5 Aplica-se aos Beneficiários e Beneficiários Indicados que estejam recebendo Benefício na forma de renda financeira o disposto nos subitens 7.35.8, 7.35.9 e 7.35.10, desde que todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados exerçam a mesma opção quanto ao percentual, forma de renda e periodicidade do Benefício.	Inclusão em razão da possibilidade de os beneficiários e beneficiários indicados optarem por receber o benefício de pensão por morte sob a forma de renda financeira.
7.22 A Pensão por Morte do Participante em gozo de Benefício de renda mensal corresponderá a:	7.38.6 A Pensão por Morte do Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia será devida aos Beneficiários e corresponderá a:	Ajuste redacional em razão da inclusão da possibilidade de o benefício de pensão por



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>III 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou de Incapacidade ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício ou de parte dele na forma de renda mensal vitalícia conforme estabelece os termos dos itens 7.37 e 7.38 deste Regulamento;</p> <p>IV 100% (cem por cento) do Benefício adicional que o Participante recebia na data do falecimento, em decorrência de saldo na Conta Portabilidade pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo da respectiva Conta Portabilidade, conforme opção do Participante quando da concessão do Benefício.</p>	<p>I 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou de Incapacidade ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício ou de parte dele na forma de renda mensal vitalícia conforme estabelecem os termos dos itens 7.36, 7.37 e 12.19 deste Regulamento; e</p> <p>II 100% (cem por cento) do Benefício adicional que o Participante recebia na data do falecimento, em decorrência de saldo na Conta Portabilidade pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo da respectiva Conta Portabilidade, conforme opção do Participante quando da concessão do Benefício, se houver.</p>	<p>morte ser paga sob a forma de renda financeira ou em parcela única.</p>
<p>7.22.2 Observada a forma de pagamento da renda escolhida pelo Participante, o Benefício será pago aos seus Beneficiários enquanto mantiverem essa condição.</p>	<p>7.38.7 O Benefício será pago aos seus Beneficiários enquanto mantiverem essa condição.</p>	<p>Adequação redacional.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.41 O Benefício de Incapacidade terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou ocorra a recuperação ou o falecimento do Participante.</p>	<p>7.41 O Benefício de Incapacidade terá início na Data do Cálculo do Benefício, conforme disposto no item 7.17 deste Regulamento. A última prestação será devida até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou ocorra a recuperação ou o falecimento do Participante ou no final do prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Adequação redacional para prever o esgotamento do saldo de conta ou fim do prazo como hipótese de cessação do benefício de incapacidade. Ajustado em atendimento à Nota Técnica nº 481/2018/PREVIC.</p>
<p>7.41.1 O pagamento do Benefício de Incapacidade será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da adequação redacional promovida no item 7.41.</p>
<p>7.41.2 É obrigação do Participante informar à Sociedade a cessação do Benefício de Incapacidade em até 10 (dez) dias úteis contados da cessação.</p>	<p>7.41.1 É obrigação do Participante informar à Sociedade a cessação da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social em até 10 (dez) dias úteis contados da cessação.</p>	<p>Adequação à nomenclatura utilizada pelo órgão oficial.</p>
<p>7.42 A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês em que o último Beneficiário perder tal condição ou esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>7.42 A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês em que o último Beneficiário, ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, perder tal condição ou esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Adequação para incluir o beneficiário indicado.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.42.1 A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogado em razão da adequação redacional promovida no item 7.41.</p>
<p>7.44 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, inclusive o Benefício adicional, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados:</p> <p>I anualmente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IPCA, na hipótese da opção pela renda mensal vitalícia, proporcionalmente no primeiro ano de concessão, observado o disposto no item 7.48, ressalvado o disposto no subitem 7.44.1 deste Regulamento;</p> <p>...</p> <p>III semestralmente, no mês de fevereiro ou agosto de acordo com a opção do Participante, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e</p>	<p>7.44 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade e Benefício Proporcional, inclusive o Benefício adicional, e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal serão atualizados:</p> <p>I anualmente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IPCA, na hipótese da opção pela renda mensal vitalícia, proporcionalmente no primeiro ano de concessão, observado o disposto no item 7.47, ressalvado o disposto no subitem 7.44.1 deste Regulamento;</p> <p>...</p> <p>III semestralmente, no mês de fevereiro ou agosto de acordo com a opção do Participante, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e</p>	<p>Adequação redacional para inclusão dos benefícios de incapacidade e pensão por morte e ajuste de remissão.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a opção prevista no subitem 7.36.2 deste Regulamento.	a opção prevista no subitem 7.35.8 deste Regulamento.	


7

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	
<p>8.6.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.6 deste Regulamento.</p>	<p>8.6.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.6, ressalvada a hipótese de suspensão de Contribuições prevista no item 5.15 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para contemplar a possibilidade de suspensão de contribuições de participante.</p>
<p>8.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano A será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho ou da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante, conforme o caso.</p>	<p>8.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano A será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho.</p>	<p>Adequação redacional à prática da entidade.</p>
<p>8.7.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.7 deste Regulamento.</p>	<p>8.7.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.7, ressalvada a hipótese de suspensão de Contribuições prevista no subitem 5.15.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para contemplar a possibilidade de suspensão de contribuições de participante.</p>
<p>8.8.2 O Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá</p>	<p>8.8.2 O Participante Vinculado deverá arcar com o custeio das despesas</p>	<p>Adequação redacional para contemplar a</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>efetuar o pagamento da Contribuição relativa às despesas administrativas, sendo a referida Contribuição deduzida do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e alocada no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.</p>	<p>administrativas na forma prevista neste Regulamento. Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ser por meio Contribuições, o valor devido será deduzido mensalmente do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e alocada no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.</p>	<p>denominação conferida ao participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido, conforme disposto no item 8.8 do regulamento vigente.</p> <p>Adequação redacional em razão da proposta para que as despesas previdenciais, assim como aquelas com os investimentos, sempre sejam deduzidas do retorno, ressalvada a hipótese de o Conselho Deliberativo definir de outra forma.</p>
<p>8.8.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano A, salvo a Contribuição relativa às despesas administrativas que será efetuada na forma estipulada neste Regulamento, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.</p>	<p>8.8.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano A, salvo a Contribuição relativa às despesas administrativas, que será efetuada na forma estipulada neste Regulamento.</p>	<p>Adequação redacional para simplificação da matéria.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>8.8.6 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aportes ao Plano, de valor igual ou maior que 6 (seis) UR, observada a periodicidade que vier a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.</p>	<p>8.8.6 O Participante Vinculado poderá efetuar aportes ao Plano, de valor igual ou maior que 41 (quarenta e uma) UR, com periodicidade por ele livremente escolhida.</p>	<p>Adequação redacional para contemplar a denominação conferida ao participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido, conforme disposto no item 8.8 do regulamento vigente.</p> <p>Ajuste redacional para fixar o valor mínimo dos aportes do participante vinculado.</p>
<p>8.10.2 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da entrega do termo de opção na Sociedade, esta deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>8.10.2 No prazo máximo previsto na legislação aplicável a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.</p>	<p>Adequação redacional à legislação vigente aplicável à matéria.</p> <p>Fundamentação legal: Instrução Conjunta Susep/Previc nº 1, de 14/11/2014.</p>
<p>8.11 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o saldo de Conta de Contribuição de Participante, registrado na</p>	<p>8.11 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o saldo de Conta de Contribuição de Participante, registrado na</p>	<p>Adequação redacional em razão da inclusão do subitem 8.11.2.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção na Sociedade.</p>	<p>Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção na Sociedade, observado o disposto nos subitens 8.11.1 e 8.11.2 deste Regulamento.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>8.11.2 Ao Participante que no Término do Vínculo tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal será assegurada 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão para deixar claro que o participante vinculado elegível à aposentadoria normal no término do vínculo tem direito a 100% do saldo de conta de patrocinadora.</p>
<p>8.13 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora, atualizados de acordo com o valor da quota apurado no mês anterior à data de transferência, ou o último valor disponível.</p>	<p>8.13 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável, atualizados de acordo com o valor da quota apurado no mês anterior à data de transferência, ou o último valor disponível.</p>	<p>Adequação redacional em razão da inclusão do subitem 8.11.2.</p>
<p>8.15.1 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do</p>	<p>8.15.1 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do</p>	<p>Ajuste nas remissões</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>saldo de Conta de Contribuição de Participante, acumulado até a data de seu desligamento da Sociedade, observado o disposto no subitem 8.15.2 deste Regulamento.</p>	<p>saldo de Conta de Contribuição de Participante, acumulado até a data de seu desligamento da Sociedade, observado o disposto nos subitens 8.15.2, 8.15.3 e 8.15.4 deste Regulamento.</p>	
<p>8.15.2 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade será assegurado o resgate de 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.</p>	<p>8.15.2 Ao Participante que na data do Término do Vínculo contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade será assegurado o resgate de 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.</p>	<p>Adequação redacional para deixar claro que os requisitos devem estar preenchidos pelo participante na data do término do vínculo empregatício com a patrocinadora.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>8.15.3 A partir da data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas para este Regulamento o tempo de Contribuição para fins do disposto no subitem 8.15.2 considerará as Contribuições Básica e Variável.</p>	<p>Inclusão para incluir o tempo de contribuição variável para fins do disposto no subitem 8.15.2.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>8.15.4 Ao Participante que no Término do Vínculo tenha preenchido os requisitos de</p>	<p>Inclusão para assegurar a inclusão de 100% do</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	elegibilidade à Aposentadoria Normal será assegurado o resgate do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.	saldo de contribuição de patrocinadora no cálculo do valor do resgate do participante elegível à aposentadoria normal.


π

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	
9.3.4 As Contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 5.12 deste Regulamento.	9.3.4 As Contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 5.12 deste Regulamento.	Ajuste na remissão.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	
10.3 Em caso de liquidação do Plano A ou retirada de patrocínio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, e o ativo líquido do Plano A será distribuído de conformidade com a legislação vigente.	10.3 Em caso de liquidação do Plano A ou retirada de patrocínio será observado o disposto na legislação vigente.	Adequação à legislação vigente. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001.


K

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
11.7	Na data de início de vigência deste Regulamento os percentuais de Contribuição da Patrocinadora de que trata a Seção III do Capítulo V foram de: I 150% (cento e cinquenta por cento) o percentual referido no item 5.17; II 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) o percentual referido no item 5.18.	11.7	Na data de início de vigência deste Regulamento os percentuais de Contribuição da Patrocinadora de que trata a Seção III do Capítulo V foram de: I 150% (cento e cinquenta por cento) o percentual referido no item 5.17 ; II 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) o percentual referido no item 12.9 .	Ajuste nas remissões.
Inexistente		11.14	A Sociedade poderá disponibilizar, a seu critério, na <i>internet</i>, os formulários a serem preenchidos pelos Participantes e assistidos para atendimento ao disposto neste Regulamento.	Adequação redacional para prever a possibilidade de o participante exercer suas opções por meio de formulário eletrônico.
11.14	Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	11.15	Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	Renumerado.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	
12.7 Observado o prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, os participantes que entraram em gozo de benefício até 1º de janeiro de 2007, puderam exercer opção pelas formas de recebimento da renda mensal financeira previstas no item 7.36 deste Regulamento.	12.7 Observado o prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, os participantes que entraram em gozo de benefício até 1º de janeiro de 2007, puderam exercer opção pelas formas de recebimento da renda mensal financeira previstas no item 7.35 deste Regulamento.	Ajuste na remissão.
5.9 Ao Participante que, na Data Efetiva do Plano de Benefícios A e na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, tenha Serviço Creditado Anterior, será assegurado o direito de efetuar, mensalmente, uma Contribuição Suplementar de valor correspondente a até 2/3 (dois terços) do valor da Contribuição Básica.	12.8 Ao Participante que, na Data Efetiva do Plano de Benefícios A e na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, tinha Serviço Creditado Anterior, foi assegurado o direito de efetuar, mensalmente, uma Contribuição Suplementar de valor correspondente a até 2/3 (dois terços) do valor da Contribuição Básica.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
Seção II – Do Serviço Creditado Anterior 4.6 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B.	12.8.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
5.9.1 A Contribuição Suplementar somente poderá ser efetuada a partir da Data Efetiva do Plano de Benefícios A e da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, e durante um	12.8.2 A Contribuição Suplementar somente foi efetuada a partir da Data Efetiva do Plano de Benefícios A e da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, e durante um período	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
período correspondente ao Serviço Creditado Anterior.	correspondente ao Serviço Creditado Anterior.	
5.9.2 Na hipótese de o Participante não efetuar a Contribuição Suplementar, na data determinada, perderá o direito de efetuá-la, de forma irreversível.	12.8.3 Na hipótese de o Participante não ter efetuado a Contribuição Suplementar, na data determinada, perdeu o direito de efetuá-la, de forma irreversível.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
5.13 As Contribuições Básica, Variável e Suplementar de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.	12.8.4 A Contribuição Suplementar de Participante foi creditada e acumulada na Conta de Contribuição de Participante.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
5.18 A Contribuição Especial da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para cada Participante que contava com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva dos Planos A ou B, corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 200% (duzentos por cento), aplicado sobre o valor da Contribuição Suplementar do Participante.	12.9 A Contribuição Especial da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para cada Participante que contava com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva dos Planos A ou B, correspondeu a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 200% (duzentos por cento), aplicado sobre o valor da Contribuição Suplementar do Participante.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
5.19 A Contribuição Especial Adicional será efetuada pela Patrocinadora, na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada, no caso de Participante com Serviço Creditado Anterior superior a seu Serviço Futuro Aplicável.	12.10 A Contribuição Especial Adicional foi efetuada pela Patrocinadora, na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada, no caso de Participante com Serviço Creditado Anterior superior a seu Serviço Futuro Aplicável.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Seção III – Do Serviço Futuro Aplicável</p> <p>4.7 Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.</p>	<p>12.10.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.</p>	<p>Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.</p>
<p>5.19.1 A Contribuição Especial Adicional será feita sob forma de pagamento único e corresponderá a (a) x (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Contribuição Básica efetuada pelo Participante no mês imediatamente anterior ao da concessão de Aposentadoria deste Plano;</p> <p>(b) = um percentual, determinado periodicamente pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento);</p> <p>(c) = excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.</p>	<p>12.10.2 A Contribuição Especial Adicional foi feita sob forma de pagamento único e correspondeu a (a) x (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Contribuição Básica efetuada pelo Participante no mês imediatamente anterior ao da concessão de Aposentadoria deste Plano;</p> <p>(b) = um percentual, determinado periodicamente pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento);</p> <p>(c) = excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.</p>	<p>Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.</p>
<p>5.19.2 A Patrocinadora, a seu critério, poderá antecipar o pagamento da Contribuição Especial Adicional através de amortização,</p>	<p>12.10.3 A Patrocinadora, a seu critério, pôde antecipar o pagamento da Contribuição Especial Adicional através de amortização,</p>	<p>Matéria transferida para este capítulo por se tratar</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
durante um período não superior ao Serviço Futuro Aplicável do Participante.	durante um período não superior ao Serviço Futuro Aplicável do Participante.	de direitos e obrigações transitórias.
5.20 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no inciso II do item 6.1 deste Regulamento.	12.10.4 As Contribuições Especial e Especial Adicional de Patrocinadora foram creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no inciso II do item 6.1 deste Regulamento.	Matéria transferida para este capítulo por se tratar de direitos e obrigações transitórias.
<p>12.8 Os Participantes e os Beneficiários que em 18/10/2013 estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia poderão optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no</p>	<p>12.11 Os Participantes e os Beneficiários que em 18/10/2013 estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no</p>	Renumerado e ajuste do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	
<p>12.8.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada, por escrito, pelos Participantes ou Beneficiários no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação da Sociedade em relação a essa possibilidade e sua efetivação dependerá da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, os Beneficiários e a Sociedade e é de caráter irrevogável.</p>	<p>12.11.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício foi formulada, por escrito, pelos Participantes ou Beneficiários no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação da Sociedade em relação a essa possibilidade e sua efetivação foi efetuada por meio da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, os Beneficiários e a Sociedade e é de caráter irrevogável.</p>	<p>Renumerado e ajuste do tempo verbal.</p>
<p>12.8.2 No caso de Pensão por Morte a opção e a celebração de instrumento particular de transação somente serão válidas se assinadas por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais.</p>	<p>12.11.2 No caso de Pensão por Morte a opção e a celebração de instrumento particular de transação somente foram consideradas válidas se assinadas por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais.</p>	<p>Renumerado e ajuste do tempo verbal.</p>
<p>12.8.3 A alteração de que trata o subitem 12.8.1 será efetuada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação de que trata o referido subitem, observadas as demais disposições constantes desta Seção.</p>	<p>12.11.3 A alteração de que trata o subitem 12.11.1 foi efetuada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação de que trata o referido subitem, observadas as demais disposições constantes desta Seção.</p>	<p>Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>12.8.4 Para efeito do disposto no item 12.8 será considerado Saldo de Conta Aplicável o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na avaliação atuarial de 30/8/2012, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data.</p>	<p>12.11.4 Para efeito do disposto no item 12.11 Saldo de Conta Aplicável significa o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na avaliação atuarial de 30/8/2012, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data.</p>	<p>Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.</p>
<p>12.8.5 O valor da reserva matemática de que trata o subitem 12.8.4 será atualizado desde 1º/9/2012 até o mês anterior ao da alteração da forma de pagamento do Benefício pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/9/2012 pelo mesmo índice.</p>	<p>12.12.5 O valor da reserva matemática de que trata o subitem 12.10.4 foi atualizado desde 1º/9/2012 até o mês anterior ao da alteração da forma de pagamento do Benefício pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/9/2012 pelo mesmo índice.</p>	<p>Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.</p>
<p>12.8.6 O valor da reserva matemática remanescente apurada de acordo com o disposto no subitem 12.8.5 será alocado na Conta Básica que integrará o Saldo de Conta Aplicável a ser utilizado para o pagamento do Benefício.</p>	<p>12.12.6 O valor da reserva matemática remanescente apurada de acordo com o disposto no subitem 12.12.5 foi alocado na Conta Básica que integra o Saldo de Conta Aplicável a ser utilizado para o pagamento do Benefício.</p>	<p>Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.</p>
<p>12.8.7 Aos Participantes e Beneficiários que efetuarem a opção de que trata o item 12.8 aplicam-se as regras estabelecidas no subitem 7.36.2 e na Seção IX do Capítulo VII, no que couber, exceto a opção por receber, em parcela única, até 25% (vinte e</p>	<p>12.12.7 Aos Participantes e Beneficiários que efetuaram a opção de que trata o item 12.10 aplicam-se as regras estabelecidas no subitem 7.35.8 e na Seção IX do Capítulo VII, no que couber, exceto a opção por receber, em parcela única, até 25% (vinte e</p>	<p>Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 7.36 deste Regulamento.	cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 7.35 deste Regulamento.	
12.9 Os Participantes e Beneficiários que efetuarem a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício terão o Benefício reajustado na forma do disposto na Seção X do Capítulo VII deste Regulamento.	12.13 Os Participantes e Beneficiários que efetuaram a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício terão o Benefício reajustado na forma do disposto na Seção X do Capítulo VII deste Regulamento.	Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.
12.10 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que optar por alterar a forma de recebimento do Benefício previsto no item 12.8 será concedido em conformidade com os critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	12.14 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que optaram por alterar a forma de recebimento do Benefício previsto no item 12.10 será concedido em conformidade com os critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	Renumerado e ajuste da remissão e do tempo verbal.
12.11 O Abono Anual dos Participantes que optarem por alterar a forma de recebimento do Benefício será apurado conforme disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.	12.15 O Abono Anual dos Participantes que optaram por alterar a forma de recebimento do Benefício será apurado conforme disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.	Renumerado e ajuste do tempo verbal.
12.12 Ouvido o Atuário responsável pelo Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o pagamento de Benefício, em parcela única, aos assistidos que optaram pelo recebimento da renda mensal vitalícia, observados	12.16 Ouvido o Atuário responsável pelo Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o pagamento de Benefício, em parcela única, aos assistidos que optaram pelo recebimento da renda mensal vitalícia, observados	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
critérios equânimes e não discriminatórios e o disposto na legislação vigente.	critérios equânimes e não discriminatórios e o disposto na legislação vigente.	
Inexistente	Seção III – Do Benefício Mínimo	Inclusão de seção para tratar dos direitos e obrigações dos participantes em relação ao benefício mínimo.
Inexistente	12.17 O Participante que na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento não esteja em gozo e não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional e que teria direito ao benefício mínimo, terá assegurada a alocação na Conta de Contribuição de Patrocinadora do valor correspondente à reserva matemática individual ao benefício mínimo.	Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.
Inexistente	12.17.1 A reserva matemática individual do benefício mínimo será apurada considerando as hipóteses atuariais, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano A vigente na data anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as	Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>alterações propostas neste Regulamento, os dados do Participante na referida data e o método de crédito unitário projetado.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>12.17.2 A reserva matemática individual do benefício mínimo será atualizada desde o mês subsequente ao na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento até o mês que anteceder a alocação da reserva na Conta de Contribuição de Patrocinadora, com base na variação do IPCA.</p>	<p>Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>12.17.3 O valor da reserva matemática do benefício mínimo será alocado na Conta de Contribuição de Patrocinadora no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua apuração.</p>	<p>Inclusão para assegurar o direito acumulado dos participantes em razão da exclusão do benefício mínimo.</p>
<p>7.11.2 Na data da concessão da Aposentadoria Normal é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:</p> <p>SA = Salário Aplicável;</p> <p>SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.</p>	<p>12.18 Ao Participante que no dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional e que teria direito ao benefício mínimo, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de</p>	<p>Inclusão para assegurar o direito adquirido do participante elegível ao benefício na data de aprovação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Patrocinadora, na Data do Cálculo do Benefício, corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:</p> <p>SA = Salário Aplicável;</p> <p>SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.</p>	
Inexistente	<p>12.18.1 O valor correspondente à diferença entre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora e o valor apurado na forma do item 12.18 na Data do Cálculo do Benefício será alocado no saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora para cálculo do Benefício nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão para assegurar o direito adquirido do participante elegível ao benefício na data de aprovação.</p>
<p>7.31.2 Na data da concessão do Benefício Proporcional, desde que o Participante tenha no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:</p> <p>...</p>	<p>12.18.2 No caso do Benefício Proporcional o benefício mínimo será garantido desde que o Participante tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão para assegurar o direito adquirido do participante vinculado em razão da exclusão do benefício mínimo.</p>
Inexistente	<p>Seção IV – Incapacidade e Pensão por Morte devidos até a data de alteração do Regulamento</p>	<p>Inclusão de seção para tratar do direito adquirido e acumulado dos participantes em razão da</p>

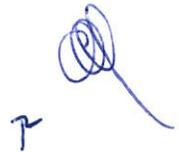
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																												
<p>7.16.1 O Benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal de valor resultante da aplicação da seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="248 592 927 858"> <thead> <tr> <th>Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)</th> <th>Fórmula do Benefício de Incapacidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SA ≤ 20 UR</td> <td>85% x SA – BP</td> </tr> <tr> <td>20 UR < SA ≤ 40 UR</td> <td>(75% x SA – BP) + 2 UR</td> </tr> <tr> <td>40 UR < SA ≤ 60 UR</td> <td>(70% x SA – BP) + 4 UR</td> </tr> <tr> <td>60 UR < SA ≤ 80 UR</td> <td>(60% x SA – BP) + 10 UR</td> </tr> <tr> <td>80 UR < SA ≤ 160 UR</td> <td>(50% x SA – BP) + 18 UR</td> </tr> <tr> <td>SA > 160 UR</td> <td>(40% x SA – BP) + 34 UR</td> </tr> </tbody> </table> <p>BP = Benefício previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.</p>	Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade	SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP	20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR	40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR	60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR	80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR	SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR	<p>12.19 Ao Participante que no dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento seja elegível ao Benefício de Incapacidade previsto no item 7.16 é assegurada uma renda mensal de valor resultante da aplicação da seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="969 818 1626 1082"> <thead> <tr> <th>Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)</th> <th>Fórmula do Benefício de Incapacidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SA ≤ 20 UR</td> <td>85% x SA – BP</td> </tr> <tr> <td>20 UR < SA ≤ 40 UR</td> <td>(75% x SA – BP) + 2 UR</td> </tr> <tr> <td>40 UR < SA ≤ 60 UR</td> <td>(70% x SA – BP) + 4 UR</td> </tr> <tr> <td>60 UR < SA ≤ 80 UR</td> <td>(60% x SA – BP) + 10 UR</td> </tr> <tr> <td>80 UR < SA ≤ 160 UR</td> <td>(50% x SA – BP) + 18 UR</td> </tr> <tr> <td>SA > 160 UR</td> <td>(40% x SA – BP) + 34 UR</td> </tr> </tbody> </table> <p>BP = Benefício previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.</p>	Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade	SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP	20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR	40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR	60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR	80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR	SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR	<p>alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.</p> <p>Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.</p>
Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade																													
SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP																													
20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR																													
40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR																													
60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR																													
80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR																													
SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR																													
Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade																													
SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP																													
20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR																													
40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR																													
60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR																													
80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR																													
SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR																													
<p>7.16.3 É assegurado ao Participante que o valor mensal do Benefício de Incapacidade de que trata o subitem 7.16.1 corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Salário</p>	<p>12.19.1 O valor mensal do Benefício de Incapacidade de que trata o item 12.19 corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por</p>	<p>Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da</p>																												

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Aplicável do Participante, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.</p>	<p>cento) do Salário Aplicável do Participante, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.</p>	<p>forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.</p>
<p>7.16.2 Nos casos de incapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá, em parcela única, além do Benefício mensal previsto no subitem 7.16.1, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>12.19.2 Nos casos de concessão de Benefício de Incapacidade, o Participante receberá, em parcela única, além do Benefício mensal previsto no item 12.19, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.</p>
<p>7.22 A Pensão por Morte do Participante em gozo de Benefício de renda mensal corresponderá a:</p> <p>...</p> <p>III 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou de Incapacidade ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício ou de parte dele na forma de renda mensal vitalícia</p>	<p>12.20 A Pensão por Morte no caso de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade na forma do item 12.19 será devida aos Beneficiários e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Incapacidade que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	<p>Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>conforme estabelece os termos dos itens 7.37 e 7.38 deste Regulamento;</p> <p>...</p>		
<p>7.21 A Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Benefício de Incapacidade que o Participante teria direito na data do seu falecimento, calculado na forma do subitem 7.16.1, acrescido de 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	<p>12.21 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e que venha a falecer até o dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento, conforme opção do Beneficiário, corresponderá a:</p> <p>I 50% (cinquenta por cento) do Benefício de Incapacidade que o Participante teria direito na data do seu falecimento, calculado na forma do item 12.19, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento);</p> <p>II 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável em parcela única; ou</p> <p>III uma das formas de renda previstas no item 7.35 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.</p>
<p>7.21.1 Além da renda mensal, os Beneficiários do Participante falecido receberão em parcela</p>	<p>12.21.1 Além da renda mensal prevista no inciso I do item 12.21, os Beneficiários do Participante</p>	<p>Inclusão de item para tratar do direito adquirido</p>



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
única 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.	falecido receberão em parcela única 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.	dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.21.2 A opção prevista no item 12.21 deverá ser efetuada, de comum acordo, pelos Beneficiários no formulário de requerimento do respectivo Benefício.	Inclusão de subitem para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.22 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma prevista nos itens 12.19, 12.20 e inciso I do item 12.21 serão atualizados na forma do inciso I do item 7.44, observado o disposto no item 7.47 deste Regulamento.	Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.23 A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.	Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.24 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício um dos Benefícios previstos nesta Seção IV do Capítulo XII conforme disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.	Inclusão de item para tratar do direito adquirido dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.25 Os Participantes que não estejam em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional no dia imediatamente anterior ao da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento, e que na referida data não tenham direito ao referido Benefício, terão alocado um crédito na Conta de Contribuição de Patrocinadora do valor correspondente à reserva matemática do Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte apurada a cada Participante.	Inclusão de item para tratar do direito acumulado dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.25.1 O crédito devido a cada Participante será apurado proporcionalmente à reserva matemática total do Benefício de	Inclusão de subitem para tratar do direito acumulado dos



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Incapacidade e Pensão por Morte, considerando as hipóteses atuariais, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano A vigente até a data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento, os dados do Participante na referida data e o método de crédito unitário projetado e o saldo de Conta de Patrocinadora.	participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.
Inexistente	12.25.2 O valor do crédito será atualizado desde o mês subsequente ao na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão regulador e fiscalizador que aprovar as alterações propostas neste Regulamento até o mês que anteceder a alocação da reserva na Conta de Contribuição de Patrocinadora, com base na variação do IPCA.	Inclusão de subitem para tratar do direito acumulado dos participantes em razão da alteração da forma de cálculo do benefício de incapacidade e de pensão por morte.


2